



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenadoria de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00024693/2019

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5/2019
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
Despacho Decisório nº 10/2019

PROCESSO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Nº 1.12.000.000273/2019-61

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: **DIMIVIG - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**

RECORRIDA: SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A.

OBJETO:

Contratação de empresa, em regime de empreitada por preço global, para a prestação de serviços de Vigilância Armada, diurna e noturna, de segunda-feira a domingo, em postos com escala de 12x36 horas, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de insumos e materiais e o emprego de equipamentos necessários à execução dos serviços, nas dependências da Procuradoria da República no Estado do Amapá (PR-AP), situada em Macapá-AP

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por DIMIVIG - VIGILÂNCIA E.. SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, no uso do direito previsto no art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, em face da decisão que declarou vencedora do Pregão nº 5/2019 a empresa SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A.

A recorrente aduz que a empresa recorrida:

“cotou em sua planilha de custos, como maior remuneração a ser paga ao trabalhador noturno a importância mensal de R\$ 2.613,34, bem abaixo da remuneração devida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenadoria de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00024693/2019

Assim, deixou de prover como remuneração a ser paga mensalmente ao trabalhador noturno (Hora extra hora noturna reduzida) no valor de 258,91 + 1/6 sobre esse valor. [H. Extra noturna=60min-52,5min=7m,5s x 7horas (22h às 5h) x 15 plantões/52,5=15 horas] ou seja:

Valor não cotado.....(258,91+43,15) = R\$ 302,06

Total de taxas, impostos e encargos soc. cotados (80,69%) = R\$ 243,73 (exceto uniforme, tx adm. 4,26%, lucro 3%, VT e VA)

Total da remuneração+taxa+imp.+enc.sociais correto.....=R\$ 545,79

Valor por vigilante cotado na planilha de custos..... =R\$ 5.998,92

Valor correto em virtude da maior remuneração..... =R\$ 6.544,71

Valor correto por posto (6.544,71 x 2)..... =R\$ 13.089,42

2 Postos noturno..... =R\$ 26.178,84

3 Postos diurno [(5.225,25 x 2) x 3 postos]..... =R\$ 31.351,53

Valor correto com a remuneração devida..... =R\$ 57.530,37

Portanto FOI SUPRIMIDA DA REMUNERAÇÃO MENSAL DOS TRABALHADORES NOTURNOS o valor de R\$

2.183,18 (dois mil, cento e oitenta e três reais, dezoito centavos) que torna a proposta inexecutável por não cobrir os custos operacionais do serviço a ser contratado.”

Pleiteia que a recorrente demonstre a exequibilidade de sua proposta e, caso não alcance comprovar a exequibilidade de sua proposta, seja desclassificada do certame

Oportunizada apresentação de contrarrazões, a empresa recorrida SEGURPRO, asseverou que sua proposta baseia-se na atual Convenção Coletiva de Trabalho vigente, indicada no item 10 do Termo de Referência, que, por sua vez, se refere à alteração promovida na CCT anterior, por meio de Acordo judicial homologado nos autos do processo ACC-0000469-17.2019.5.08.0201 da 1ª Vara do Trabalho de Macapá, firmada entre os sindicatos patronal e de empregados.

Por fim, a recorrida pugnou pela improcedência do recurso e manutenção integral da decisão proferida na sessão pública que a declarou vencedora do certame.

Este é o Relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenadoria de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00024693/2019

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

O pedido deve ser recebido diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre eles o da tempestividade, consoante dispõe o art. 26 do Decreto 5.450/2005, eis que a recorrente teve sua intenção de recorrer admitida pelo Pregoeiro em 18/09/2019, quarta-feira, e apresentou suas razões recursais em 23/09/2019, segunda-feira, autorizando deste modo a apreciação deste agente da questão de fundo suscitada.

Neste sentido, passa-se, à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE.

Por meio da Nota Técnica nº 1/2019 da Assessoria Jurídica da Procuradoria da República no Estado do Amapá - emitida para auxiliar o Pregoeiro na análise do recurso administrativo - foram ressaltados os seguintes pontos:

“[...]”

6. A Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, ao estabelecer normas gerais sobre as licitações, determina, em seu art. 48, inciso I, a desclassificação das propostas que não atenderem às exigências do instrumento convocatório (incluindo não só o edital propriamente dito, mas também seus anexos obrigatórios, como o termo de referência e a planilha de composição de custos e formação de preços, dado que tais documentos constituem parte integrante do edital e são publicados conjuntamente).

7. Contudo, a jurisprudência majoritária reconhece que um erro na proposta pode configurar tão somente uma incongruência entre o conteúdo do documento apresentado e a vontade do licitante. Chama-se, a isso, de vício de declaração: um defeito da proposta, naturalmente involuntário, que retrata uma situação de fato diferente da que ocorreu.

8. Nessa linha, o art. 112 do Código Civil, ao tratar dos negócios jurídicos em geral, preceitua que “nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem”. Em tais casos, o formalismo exacerbado e rigoroso, caracterizado pela interpretação literal e apressada do art. 48, inciso I, da Lei nº. 8.666/1993, deve ser afastado, pois vai de encontro aos princípios da eficiência (nas vertentes economicidade e celeridade) e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenadoria de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00024693/2019

da supremacia do interesse público, sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. No Tribunal de Contas da União, vem se diferenciando o erro substancial do erro formal e do erro meramente material.

10. Um documento terá erro formal quando é produzido de forma distinta da preceituada em lei ou no edital administrativo, embora atinja seus objetivos, propósitos e finalidades, segundo o princípio da instrumentalidade das formas. Nesse caso, o ato poderá ser aproveitado, devendo o pregoeiro, se for o caso, instar o licitante a corrigir o erro constante de sua proposta inicial para a sua convalidação.

11. Dessa forma, para o Tribunal de Contas da União, o erro meramente puramente formal não vicia a proposta apresentada pelo licitante: “(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo” [Decisão TCU nº 757/1997]

12. De outro lado, o erro material é aquele conhecido vulgarmente como “erro grosseiro”, isto é, o engano de fácil percepção, que não exige qualquer exame, interpretação ou estudo aprofundado para a sua identificação. Ou seja, qualquer homem médio seria capaz de apontar a discrepância existente entre o que está redigido e o que realmente queria se expressar.

13. Esse seria o caso, de, por exemplo, haver erro de cálculo no valor da proposta, quando os valores unitários de cada item da composição do preço estão corretos e apenas a somatória é incorreta. Tal erro também poderá (e deverá) ser corrigido, acionando-se a licitante, sendo indevida a sua desclassificação:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA.

(TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000, Pág. 17)

14. Este entendimento é analógico ao que ocorre nos processos judiciais em geral, na medida em que o art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, permite que o juiz proceda à correção, de ofício, de inexatidões materiais ou erros de cálculos, mesmo após ter proferido sentença.

15. Por outro lado, se a empresa licitante tiver deliberadamente ou negligentemente suprimido parcelas obrigatórias da remuneração dos trabalhadores que ocuparão os postos do serviço terceirizado, ou, ainda,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenadoria de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00024693/2019

deixado de apresentar o preço de determinados insumos constantes do edital ou termo de referência, e isto resultar em um valor global mais baixo que o normal, haverá de se proceder à desclassificação da proposta, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei nº. 8.666/1993.

16. *Este último erro é de natureza grave, e, a priori, torna o documento inadequado para a competição, pois afeta a isonomia entre os licitantes e impacta no valor global da proposta. Trata-se de erro substancial, que afeta a natureza do negócio, em razão de incidir sobre o objeto principal da declaração ou de algumas das qualidades a ele essenciais (art. 139, inciso I, CC). Nas licitações, a falta de informação necessária é um clássico exemplo que torna o documento defeituoso, incompleto e ineficaz para produzir efeitos no certame.*

17. *Há de se ressaltar, porém, que a Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, ao regular a modalidade pregão, é específica em relação a Lei nº. 8.666/1993, e prevê expressamente que a possibilidade do pregoeiro entrar em negociação direta com a empresa declarada vencedora caso verifique que a proposta não seja aceitável (art. 4º, incisos XVI e XVII, Lei nº. 10.520/2002).*

18. *Assim, especificamente no pregão, constatado erro substancial na proposta, o pregoeiro deverá primeiramente reabrir a sessão e oportunizar prazo para que a licitante ajuste sua proposta, sem aumentar o preço global. Somente na inviabilidade ou frustração da negociação/ajuste, é que o pregoeiro deverá se proceder à desclassificação da proposta, recorrendo-se ao disposto no art. 4º, inciso XVI, da Lei nº. 10.520/2002, com a análise das propostas subsequentes, segundo a ordem de classificação dos lances.*

19. *Portanto, este setor jurídico orienta que o pregoeiro reanalise a proposta apresentada pela empresa declarada vencedora e, caso constatado as omissões apontadas pelas recorrentes, verifique: i) se trate de erro formal ou erro material, caso em que deverá acionar o licitante para corrigir seu documento; ii) se for erro substancial (art. 139, inciso I, CC), oportunize prazo à empresa vencedora para ajustar sua proposta sem aumento do valor global (art. 4º, incisos XVI e XVII, Lei nº. 10.520/2002) e, no caso de frustração da negociação, proceda à desclassificação da proposta, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei nº. 8.666/1993, e art. 4º, inciso XVI, da Lei nº. 10.520/2002.”*

Os alegados erros existentes na planilha de preços não foram verificados, posto que a referida planilha, no que tange às parcelas remuneratórias, segue rigorosamente os limites estabelecidos na planilha de preços com compõe o edital. O que se observou na nova análise, foi que a empresa recorrida, para chegar aos valores expressos em sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenadoria de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00024693/2019

proposta, reduziu parcelas concernentes aos Custos Indiretos, especificamente sua taxa de administração e seu lucro.

No mais, o pregoeiro substituto, com o auxílio da Seção de Contratações e Gestão de Contratos-SECGC já havia, durante o certame licitatório, por meio do *chat*, solicitado à recorrida que promovesse correções em sua planilha de preços, para se adequar às exigências do edital, conforme se pode verificar nas mensagens registradas na Ata da Sessão Pública do Comprasnet (dia 16/09/2016, das 14h7min até às 15h). E, tendo sido atendidas as solicitações, classificou a empresa SEGURPRO. Sendo o caso, portanto, de improcedência do recurso.

4. CONCLUSÃO.

Em vista do exposto, com fulcro no Art. 11, Inciso VII, do Decreto nº 5.450/2005, recebe-se o recurso, dele se CONHECE porque tempestivo e decide-se por sua IMPROCEDÊNCIA.

Por fim, com fulcro no inciso IV do art. 8º Decreto nº 5.450/2005, considerando que a decisão do Pregoeiro foi mantida, encaminho esta decisão à Secretaria Estadual da Procuradoria da República no Estado do Amapá, para reexame, publicando-a em <http://www.mpf.mp.br/ap/transparencia/licitacoes> e seu extrato em <https://comprasgovernamentais.gov.br>

Macapá-AP, 3 de outubro de 2019.

IACY FURTADO GONÇALVES
Pregoeiro